



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

ADRIEL DA SILVA ROSA

**LEI 14.133/2021: MEIOS DIGITAIS E NOVAS TECNOLOGIAS PARA PROMOÇÃO
DO CONTROLE SOCIAL E TRANSPARÊNCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**

BRASÍLIA

2025

ADRIEL DA SILVA ROSA

**LEI 14.133/2021: MEIOS DIGITAIS E NOVAS TECNOLOGIAS PARA PROMOÇÃO
DO CONTROLE SOCIAL E TRANSPARÊNCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Murilo Borsio
Bataglia

BRASÍLIA

2025

CIP - Catalogação na Publicação

RR7891 ROSA, Adriel da Silva Rosa.
Lei14.1333/2021: Meios Digitais e Novas Tecnologias para Promoção da Transparência nas Licitações e Contratos/ Adriel da Silva Rosa ROSA;

Orientador: Murilo Borsio BATAGLIA. Brasília, 2025.
XX f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação-Direito) Universidade de Brasília, 2025.

1.Lei14.133/2021.2.TransparênciaPública.3.Novas Tecnologias. 4. Meios Digitais. 5. Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP). I. BATAGLIA, Murilo Borsio Bataglia, orient. II. Título.

ADRIEL DA SILVA ROSA

LEI 14.133/2021: MEIOS DIGITAIS E NOVAS TECNOLOGIAS PARA PROMOÇÃO
DO CONTROLE SOCIAL E TRANSPARÊNCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília como
requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: 28/11/2025

Murilo Borsio Bataglia – Orientador
Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília

Eliane Soares Vidigal – Banca Examinadora
Mestra em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Rhasmye El Rafih – Banca Examinadora
Mestra em Direito e Desenvolvimento pela Universidade de São Paulo

Aos meus pais, a mim mesmo e aos meus
melhores amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por tudo o que tenho e sou.

Aos meus pais, pelo exemplo de caráter e dedicação, que sempre me incentivaram a buscar a educação como caminho de transformação pessoal e social.

Ao meu orientador, Professor Doutor Murilo Borsio Bataglia, pela confiança, paciência e orientação segura e exemplar na condução desta monografia.

Aos professores e professoras da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pelos ensinamentos ao longo do curso e pelas reflexões críticas que ampliaram minha compreensão sobre o Direito, o Estado e a Administração Pública.

Aos servidores públicos e profissionais que participaram da pesquisa empírica, pela disponibilidade em responder ao questionário e compartilhar suas percepções sobre a implementação da Lei nº 14.133/2021, tornando possível a análise prática que enriquece esta monografia.

Aos colegas e amigos que, de diferentes formas, ofereceram apoio, incentivo, companhia nos estudos e palavras de encorajamento nos momentos de maior cansaço.

Por fim, agradeço a todas as pessoas e instituições que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho fosse concretizado.

“A falta de transparência resulta em desconfiança e um profundo sentimento de insegurança.”

(Dalai Lama)

RESUMO

A Lei nº 14.133/2021 representa um marco na modernização do regime de licitações e contratos administrativos no Brasil, ao incorporar de forma mais sistemática meios digitais e novas tecnologias para o fortalecimento da transparência e do controle social. Este trabalho tem como objetivo analisar em que medida os mecanismos tecnológicos previstos na nova lei, com destaque para o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contribuem para a ampliação da publicidade e para o aprimoramento da fiscalização social sobre as contratações públicas. Adota-se, como procedimentos metodológicos, pesquisa bibliográfica e documental, com exame da Constituição Federal de 1988, da Lei de Acesso à Informação e da própria Lei nº 14.133/2021, bem como de doutrina especializada e de relatórios de órgãos de controle. Complementarmente, realiza-se pesquisa empírica por meio de questionário aplicado a servidores de Prefeituras da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), diretamente envolvidos com licitações e gestão de contratos. Os resultados indicam que as inovações digitais da nova lei possuem elevado potencial de promoção da transparência, sobretudo pela centralização de informações no PNCP e pela realização preferencialmente eletrônica das licitações, mas evidenciam também desafios significativos, como carências de capacitação, limitações de infraestrutura tecnológica em municípios de menor porte e problemas de padronização e qualidade dos dados disponibilizados. Conclui-se que a efetividade da transparência e do controle social nas contratações públicas depende não apenas do desenho normativo, mas de políticas contínuas de implementação, governança de dados e fortalecimento institucional.

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021; Transparência Pública; Meios Digitais; Controle Social; Portal Nacional de Contratações Públicas.

ABSTRACT

Law nº 14.133/2021 represents a milestone in the modernization of the Brazilian public procurement regime, by systematically incorporating digital tools and new technologies aimed at strengthening transparency and social control. This monograph aims to analyze to what extent the technological mechanisms provided by the new statute, especially the National Public Procurement Portal (Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP), contribute to expanding publicity and improving social oversight over public contracts. The methodological approach combines bibliographical and documentary research, including the Federal Constitution of 1988, the Access to Information Act and Law nº 14.133/2021 itself, as well as specialized legal scholarship and reports issued by oversight bodies. Additionally, an empirical survey was conducted by means of a questionnaire applied to civil servants from municipalities that compose the Integrated Development Region of the Federal District and Surroundings (RIDE), who work directly with public procurement and contract management. The findings indicate that the digital innovations introduced by the new law have strong potential to promote transparency, particularly through the centralization of information in the PNCP and the preferential use of electronic procedures. However, they also reveal important challenges, such as insufficient training, technological infrastructure constraints in smaller municipalities and recurrent problems related to data quality and standardization. It is concluded that the effectiveness of transparency and social control in public procurement depends not only on the legal framework, but also on continuous implementation policies, robust data governance and institutional capacity-building.

Keywords: Law nº 14.133/2021; Public Transparency; Digital Tools; Social Control; National Public Procurement Portal.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Quadro esquemático das principais tramitações no processo legislativo de elaboração da Lei 14.133/2021.....	18
Figura 1 - Print do PNCP indicando as suas funcionalidades, Comitê Gestor, Plano de Contratações, Painel em Números, Dados Abertos.....	32
Figura 2 - Mapa e lista dos municípios que compõem a RIDE/DF.....	34
Gráfico 1 - Há quanto tempo você trabalha com licitações e contratos.....	35
Gráfico 2 - Desde quando o seu órgão/unidade adota a Nova Lei de Licitações e Contratos.....	35
Gráfico 3 - Na sua percepção qual o seu grau de familiaridade com a Lei nº 14.133/2021.....	36
Gráfico 4 - Com que frequência você usa de meios eletrônicos/digitais nas fases da licitação (credenciamento, sessão, julgamento)	37
Gráfico 5 - Você conhece e já utilizou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).....	37
Gráfico 6 - Na sua percepção as inovações digitais e/ou tecnológicas advinhas da Nova Lei de Licitações e Contratos podem promover maior Transparência Pública e Controle Social.....	38
Gráfico 7 - Na sua percepção a qualidade das informações publicadas (clareza, completude, padronização) permite controle social efetivo.....	39
Gráfico 8 - Na sua percepção desde a implementação da Lei 14.133/2021, a transparência nas compras públicas aumentou.....	40
Gráfico 9 - Na sua percepção a realização das licitações e contratos, preferencialmente na modalidade eletrônica, ampliou a transparência pública e possibilidade de maior controle social.....	41
Gráfico 10 - Na sua percepção, até o presente momento, qual o nível de dificuldade identificado por você ou por sua equipe quanto à plena implementação e uso das inovações digitais/tecnológicas da Nova Lei de Licitações e Contratos.....	42

LISTA DE SIGLAS

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CGU - Controladoria Geral da União

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DFD - Documento de Formalização de Demanda

LAI - Lei de Acesso à Informação

NLLC - Nova Lei de Licitações e Contratos

OGP - Open Government Partnership

PL – Projeto de Lei

PLS - Projeto de Lei do Senado

PNCP- Portal Nacional de Contratações Públicas

RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno

SIC - Serviço de Informações ao Cidadão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I: A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
1.1 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 14.133/2021	17
1.2 RAZÕES E JUSTIFICATIVAS PARA CRIAÇÃO DE UMA NOVA LEI SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
CAPÍTULO II: O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
2.1 CONCEITOS E ABORDAGENS	23
2.2 MARCOS NORMATIVOS DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL	25
2.3 TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS.....	27
CAPÍTULO III: MEIOS DIGITAISE NOVAS TECNOLOGIAS PARA PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LEI 14.133/2021	29
3.1 NOVAS DIRETRIZES E INOVAÇÕES DA LEI 14.133/2021 PARA A PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL.....	29
3.2 O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	30
3.3 DESAFIOS, IMPACTOS E PERSPECTIVAS	34
CONLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	51
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA	56

INTRODUÇÃO

A Administração Pública brasileira tem passado por profundas transformações nos últimos anos, impulsionadas por demandas crescentes de eficiência, controle social e, sobretudo, transparência. Em uma realidade, por vezes, marcada por crises institucionais e escândalos de corrupção, tornou-se imperativa a reformulação do regime jurídico das contratações públicas, com vistas à modernização dos processos e ao fortalecimento dos mecanismos de transparência, fiscalização e integridade.

A promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representou, nesse contexto, uma evolução em relação ao modelo anterior da Lei nº 8.666/1993, introduzindo na nova legislação avanços significativos, especialmente no que se refere à utilização de meios digitais e novas tecnologias como instrumentos para promoção da Transparência Pública, consagrada como princípio basilar e norteador na esfera administrativa no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 8.666/1993, embora tenha representado um marco importante à época de sua edição, demonstrou-se, ao longo do tempo, excessivamente formalista, engessada e pouco aderente às dinâmicas contemporâneas de gestão pública. Seu modelo, por vezes considerado burocrático e descentralizado, dificultava o controle social efetivo e limitava o uso de tecnologias que pudessem ampliar o acesso à informação e a publicidade dos atos administrativos. Como destaca Justen Filho (2021), a Lei nº 8.666 mantinha um distanciamento entre os princípios constitucionais da transparência e da eficiência, operando com ferramentas normativas que não dialogavam com a realidade digital do século XXI.

A nova Lei nº 14.133/2021 surge, portanto, com o objetivo de superar essas limitações e consolidar um regime jurídico mais eficiente, moderno e transparente, trazendo inovações a exemplo da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto nos artigos 174 a 178 da norma. Trata-se de uma plataforma unificada e de acesso público, por meio da qual são divulgados todos os atos das licitações e contratos administrativos em âmbito nacional, abrangendo desde editais e atas até termos aditivos e execuções contratuais. Dessa forma, o PNCP se torna uma ferramenta essencial para a promoção da transparência ativa e da governança pública, permitindo maior controle por parte da sociedade e dos órgãos de fiscalização.

Além disso, a nova legislação incentiva o uso de recursos digitais como o sistema eletrônico de compras, a utilização de assinaturas eletrônicas, o credenciamento digital de fornecedores e a automação de fluxos procedimentais. Essas medidas não apenas conferem maior celeridade aos processos, como também aumentam a rastreabilidade e a segurança das informações. Nota-se, assim, que a adoção dessas tecnologias tende a viabilizar uma mudança de cultura na Administração Pública, substituindo a lógica do sigilo e da compartmentalização pela lógica da transparência, da interoperabilidade e do acesso à informação como regra.

Neste diapasão, a relevância do tema decorre justamente do seu impacto direto na qualidade da gestão pública e na confiança da população em relação às instituições estatais. Em um país historicamente marcado por desvios de finalidade em licitações e contratações, estudar as inovações tecnológicas da Lei nº 14.133/2021 significa compreender as novas ferramentas de integridade, controle e eficiência postas à disposição do Estado e da sociedade. Conforme aponta Noahara (2022), a transparência pública, especialmente quando aliada a tecnologias digitais, constitui uma das principais estratégias para combater práticas ilícitas e fortalecer a *accountability* democrática.

Não se pode deixar de observar que a Lei nº 14.133/2021 também busca incorporar diretrizes internacionais voltadas à transparência governamental, tal como a adoção e exigência, presente no Art. 174, § 4º, de que o PNCP adote o formato de dados abertos, bem como observe e atenda outras exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ademais, também se insere no universo do tema em estudo o chamado microssistema de integridade delineado pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e pela regulamentação infralegal que a acompanha, o qual reposiciona a prevenção e a gestão de riscos como elementos centrais da política pública de combate à corrupção e que depende de elevados níveis de transparência nas contratações públicas para que seus instrumentos sejam efetivos.

Diante desse panorama, torna-se necessário estudar de que forma os instrumentos digitais previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) podem, de fato, contribuir para a concretização do princípio da transparência e a promoção do controle social. Isso envolve não apenas a análise jurídica do texto normativo, mas também a observação crítica de sua aplicação prática, seus desafios operacionais e seus impactos sobre a cultura administrativa brasileira. Afinal, conforme leciona

(MELLO, 2023), uma legislação só alcança sua eficácia quando interpretada e aplicada em conformidade com os princípios constitucionais que a fundamentam.

Isso posto, esta monografia tem, portanto, como objetivo geral, analisar os meios digitais e novas tecnologias introduzidos pela Lei nº 14.133/2021 voltados à promoção da Transparência Pública e Controle Social nas licitações e contratações públicas, com especial ênfase no papel do PNCP e demais ferramentas de Governo Digital no âmbito dos municípios que compõem a Região Integrada do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF).

Quanto aos objetivos específicos buscará:

- a) descrever o histórico de criação/tramitação da lei 14.133/2021 e as alterações trazidas pelo novo normativo;
- b) analisar o princípio da transparência no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas distinções em relação ao princípio da publicidade, sua relevância para a efetivação do controle social e da eficiência na Administração Pública;
- c) verificar como esses conceitos se vinculam com as potencialidades dos mecanismos de tecnologia da nova legislação;
- d) analisar como os meios digitais e novas tecnologias previstas na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) impactam a transparência das licitações e dos contratos administrativos, bem como descrever os desafios na implementação de mecanismos de transparência estabelecidos pela nova Lei de Licitações e Contratos segundo perspectiva de profissionais que atuam diretamente nessa atividade no âmbito dos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF).

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa combina procedimentos bibliográficos, documentais e empíricos. Inicialmente, realiza-se levantamento e análise de obras doutrinárias de autores nacionais especializados em Direito Administrativo, em especial na temática das licitações e contratos administrativos, bem como de artigos científicos, pareceres técnicos, relatórios de órgãos de controle e outros trabalhos acadêmicos relacionados ao tema.

Quanto ao método de abordagem, adota-se uma perspectiva dedutiva, partindo de premissas gerais extraídas dos princípios constitucionais e dos marcos normativos aplicáveis para, então, examinar seus desdobramentos específicos no regime da

Nova Lei de Licitações e Contratos. Em complemento, emprega-se um método descritivo-analítico, voltado a descrever e analisar criticamente os instrumentos legais, os meios digitais e as novas tecnologias – em especial o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em complemento à análise teórico-normativa, desenvolve-se uma pesquisa empírica de caráter descritivo, por meio da aplicação de questionário eletrônico, disponibilizado via plataforma digital, a servidores públicos das Prefeituras dos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF) que atuam diretamente com licitações e gestão de contratos. O objetivo é captar as percepções desses profissionais acerca da implementação das inovações digitais da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao uso do PNCP e de outros instrumentos eletrônicos voltados à transparência e ao controle social.

No primeiro capítulo, pretende-se trazer o objeto de análise desta pesquisa, a Lei 14.133/2021, abordando as justificativas e o contexto de sua criação. Em seguida, no segundo capítulo, expande-se esse debate trazendo o princípio da transparência para aprofundar este debate, a saber, suas respectivas normas e conceitos de governo digital. No terceiro capítulo, por sua vez, reúnem-se tais conceitos e princípios vinculando-os a uma vertente empírica na aplicação e uso de ferramentas designado pela legislação em debate.

Ao final, pretende-se triangular os dados, verificar as conclusões e considerações que essas percepções qualitativas apontam como achados de pesquisa.

CAPÍTULO I: A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O objetivo deste capítulo é apontar um breve histórico referente ao percurso normativo da aprovação da Lei 14.133/2021, abordando as justificativas e o contexto de sua criação e principais conceitos e categorias que servem de base para o cumprimento do objetivo principal desta pesquisa. Para isso, utiliza-se da análise de conteúdo normativo, da própria Lei n. 14.133/2021, e da produção científica sobre o tema, além de outros materiais legislativos.

1.1 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 14.133/2021

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 representou o marco culminante de um processo legislativo extenso e complexo, cujo objetivo principal foi modernizar e consolidar o regime jurídico das contratações públicas no Brasil. Desde os primeiros anos de vigência da antiga Lei nº 8.666/1993, críticas quanto à sua rigidez e desatualização já suscitavam propostas de alteração, tanto que, em 1995, apenas dois anos após sua entrada em vigor, foi apresentado pelo Senador Lauro Campos (PT/DF) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163 que na Câmara dos Deputados passou a ser o Projeto de Lei (PL) nº 1.292, sinalizando a urgência de mudanças no modelo então vigente (BRASIL, Câmara dos Deputados, 1995).

A partir desse primeiro impulso reformista, diversos outros projetos foram apensados ao longo das décadas seguintes, indicando uma busca constante por atualização normativa. Contudo, o verdadeiro divisor de águas na tramitação legislativa foi o Projeto de Lei do Senado nº 559/2013, elaborado no âmbito de uma Comissão Temporária instituída especificamente para revisar e modernizar o arcabouço normativo das licitações públicas. Diferentemente das propostas anteriores, o PLS 559/2013 surgiu com o claro propósito de substituir integralmente os diplomas existentes: a própria Lei nº 8.666/93, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/2011) (Amorim, 2022).

Após sua aprovação no Senado ao final de 2016, o PLS 559 foi remetido à Câmara dos Deputados e passou a tramitar como PL nº 6.814/2017. Esse projeto foi,

posteriormente, apensado ao PL nº 1.292/1995, por conexão temática, embora seus conteúdos fossem substancialmente distintos.

Na Câmara, o projeto foi amplamente debatido em audiências públicas por todo o território nacional, conduzidas com a participação ativa de órgãos de controle, representantes de entidades privadas, técnicos de várias áreas e acadêmicos. A atuação de parlamentares como o então relator deputado João Arruda foi fundamental para assegurar a interlocução entre os diversos setores interessados, como associações empresariais, setor de seguros, engenharia, advocacia pública e a comunidade acadêmica. Essa pluralidade de contribuições conferiu legitimidade ao novo marco legal, tornando-o mais aderente à realidade administrativa e às exigências contemporâneas de gestão pública. Ao final desse processo, resultou a aprovação de um Substitutivo com significativas alterações, consolidado em setembro de 2019 (Nohara, 2021).

Retornando ao Senado, o projeto passou a tramitar sob a nova numeração de PL nº 4.253/2020. Em dezembro daquele ano (2020), o Plenário da Casa aprovou o texto sem novas deliberações nas comissões, encerrando um trâmite legislativo que durou mais de sete anos. Em 1º de abril de 2021, a Presidência da República sancionou o texto como a Lei nº 14.133, estabelecendo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Brasil, Senado Federa, 2020).

Embora a nova norma mantenha algumas estruturas herdadas dos diplomas anteriores, ela também promove avanços significativos, especialmente no que se refere à governança pública, à transparência ativa e ao controle social. O processo legislativo que lhe deu origem é digno de reconhecimento por sua abrangência e participação democrática, demonstrando o esforço em alinhar a legislação nacional a padrões internacionais de integridade e eficiência nas compras públicas (Nohara, 2021).

Durante dois anos após a publicação da nova lei, a Administração Pública pode optar entre os regimes antigos e o novo, conforme previsão do art. 191 da própria norma. Este período de transição visou garantir adaptação progressiva às novas diretrizes legais, consolidando uma nova era nas contratações públicas brasileiras.

A linha do tempo em um quadro a seguir, didaticamente, busca esquematizar os principais eventos ocorridos no âmbito do processo legislativo de elaboração da Nova Lei de Licitações e Contratos, desde as primeiras proposições parlamentares com aquele intuito.

QUADRO 01: Quadro esquemático das principais tramitações no processo legislativo de elaboração da Lei 14.133/2021.

Ano	Principais eventos
1995	Apresentado no Senado o primeiro Projeto de Lei (PLS nº 163) que visava modificar a recente Lei nº 8.666/2023.
	Na Câmara dos Deputados o referido PLS se tornou o Projeto de Lei (PL) nº 1.292.
2013	17 anos mais tarde é então Criada a Comissão Temporária do Senado para modernizar a Lei nº 8.666/1993.
	Comissão apresenta o PLS nº 559/2013.
2016	Apresentado substitutivo ao PLS 559/2013.
	Aprovado no Plenário do Senado o texto final do PLS 559/2013.
2017	Projeto é enviado à Câmara e autuado como PL nº 6.814/2017, ao qual foi apensado aquele PL nº 1.292 do ano de 1995.
2018	Criada Comissão Especial na Câmara para analisar o projeto.
	Requerido apensamento do PL 6.814/2017 ao PL 1.292/1995.
2019	Projeto entra em regime de urgência
	Iniciada discussão em Plenário do PL 1.292/1995.
	Aprovado o texto definitivo na Câmara dos Deputados.
	Redação final é enviada ao Senado Federal.
2020	Presidente do Senado determina apensamento dos projetos correlatos.
	Senador Anastasia apresenta parecer e o Senado aprova o PL 4.253/2020.
2021	Comissão Diretora apresenta redação final (Parecer nº 10/2021).
	Senado aprova a redação final do PL nº 4.253/2020.
	Sancionada, promulgada e publicada a Lei nº 14.133/2021.
	Congresso Nacional derruba vetos da Lei nº 14.133 (Veto nº 13).
	Promulgação das partes vetadas: marco final do processo legislativo da nova lei.

FONTE: Site do Congresso Nacional. Elaboração própria.

1.2 RAZÕES E JUSTIFICATIVAS PARA CRIAÇÃO DE UMA NOVA LEI SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A promulgação da Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, não se deu de maneira aleatória ou precipitada. Ao contrário, foi fruto de um longo processo de amadurecimento institucional, que buscou responder a uma série de deficiências estruturais presentes na legislação anterior, a Lei nº 8.666/1993 (Amorim, 2022). Desde seus primeiros anos de vigência, essa norma de 1993 já era objeto de críticas por parte da doutrina, da jurisprudência e da própria administração pública, sobretudo quanto ao seu caráter excessivamente burocrático e à ineficiência prática nos processos de contratação (Justen Filho, 2019).

Nos anos e décadas que se seguiram, vários outros normativos legais tiveram que ser criados a fim de tentar driblar os “defeitos”, e lacunas da lei 8.666/1993, a qual não foi juridicamente capaz de abarcar e contemplar as peculiaridades do extenso rol de obras, serviços e projetos governamentais. Isso acarretou uma fragmentação do regime das licitações. Ao longo dos anos, outras normas como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/2011) passaram a coexistir com a Lei nº 8.666/1993, gerando, por vezes, dificuldade de interpretação para gestores e órgãos de controle. A unificação desses regimes sob um único diploma legal se tornou, portanto, urgente e necessária.

Além disso, os normativos supracitados se baseavam em um modelo procedural rígido, que atribuía grande valor à forma, mas deixava de lado aspectos substanciais da boa governança pública. Com isso, criava-se um ambiente hostil à inovação, ao planejamento e à eficiência. Como consequência, a gestão pública enfrentava sérias dificuldades para atender com celeridade e qualidade as demandas sociais, sobretudo em setores essenciais como saúde, educação e infraestrutura (Fernandes, 2019).

Estes aspectos foram inclusive destacados pelo Senador Fernando Bezerra Coelho, relator do Parecer nº 983/2016 da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos no âmbito da tramitação do Projeto de Lei nº 559/2013 que criou a Lei 14.133/2021:

Uma das premissas que nortearam os nossos trabalhos está na constatação de que a obras públicas de infraestrutura no Brasil sofrem entraves crônicos que resultam em um gargalo logístico prejudicial à nação. Não é preciso ser um expert para saber os atrasos com as obras públicas são recorrentes, tanto quanto os aumentos excessivos nos valores dos contratos. Em geral, planeja-se mal e depois corre-se atrás para consertar problemas muitas vezes

previsíveis. Enquanto isso, são frequentes as notícias de atrasos de obras e, não raro, de completo abandono (BRASIL, 2016).

Ademais, a evolução tecnológica e o surgimento de novos paradigmas administrativos — como o governo digital, o controle por resultados e o compliance — evidenciaram ainda mais a defasagem da antiga norma. Em tempos de sociedade em rede e informação em tempo real, exigia-se uma legislação capaz de dialogar com princípios modernos de governança e com os instrumentos disponíveis para promover maior transparência e participação cidadã (Santos; Madeira; Andrade, 2024).

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 surge como um marco, porque não se tratou meramente de substituir regras antigas por novas, mas de buscar transformar a cultura de contratação pública no Brasil. Conforme destacam Alexandrino e Paulo (2023), o texto legal trouxe os já consagrados princípios do normativo anterior, assim como incorporou outros, com destaque para o da Transparência que não era expressamente mencionado na Lei 8.666/1993.

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da economicidade, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, da eficácia, da eficiência, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da responsabilidade fiscal, da sustentabilidade, da inovação e da boa governança pública(BRASIL, 2021) (grifos do autor).

Importante destacar também que a nova lei reflete uma preocupação crescente com o combate à corrupção. Escândalos como o da Operação Sanguessuga nos anos 2000, que revelou um esquema nacional de superfaturamento e desvio de recursos na compra de ambulâncias com verbas públicas, evidenciaram como a legislação anterior era insuficiente para prevenir e punir práticas ilícitas. As licitações eram direcionadas, com superfaturamento dos veículos e pagamento de propinas a parlamentares e agentes públicos. De acordo com o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), mais de cem políticos foram investigados e os desvios chegaram a R\$ 110 milhões, afetando mais de 600 municípios (BRASIL, 2006).

Outro caso emblemático de fraude em licitações foi o cartel do metrô e da CPTM em São Paulo, envolvendo empresas multinacionais como Alstom e Siemens. As investigações, iniciadas em 2013 pelo Conselho Administrativo de Defesa

Econômica (CADE) e pelo Ministério Público, constataram a formação de um cartel para fraudar licitações de obras públicas e contratos de manutenção em linhas de trens e metrô. As empresas combinavam previamente os resultados dos certames, impondo sobrepreços e repartindo os lucros entre si, com a conivência de servidores e agentes políticos. Estima-se que os prejuízos ao erário alcancem cifras bilionárias (Migalhas, 2019).

A nova lei, como destacam Mello e Garbaccio (2020), ao exigir planos de integridade, critérios objetivos de julgamento e maior transparência, busca impedir que novos casos de corrupção venham a ocorrer. Essa preocupação pelos congressistas pode ser constatada no seguinte trecho do Parecer citado anteriormente.

O projeto da nova lei também prezou por mudança na sistemática de punições e combate à corrupção. Pela lei atual, não se especifica quais são as penas cabíveis em cada caso, não há clareza sobre o valor das multas, o procedimento de punição é complexo e as penas pelos crimes são baixas. Procuramos inverter essa lógica: as condutas puníveis foram especificadas com as respectivas penalidades, os procedimentos de punição foram simplificados e as penas foram aumentadas (BRASIL, 2016).

O trecho citado evidencia com muita clareza uma das apostas centrais do legislador na tramitação da Lei nº 14.133/2021: a ideia de que o endurecimento e a racionalização do sistema sancionatório seriam instrumentos decisivos de enfrentamento à corrupção nas contratações públicas. Ao afirmar que se buscou “inverter essa lógica”, ao especificar condutas puníveis, vincular a cada uma delas penalidades correspondentes, simplificar procedimentos e elevar o patamar das sanções, o parecer rompe com o modelo anterior, marcado por tipificações genéricas, baixa previsibilidade quanto às consequências dos ilícitos e processos disciplinares morosos, que frequentemente terminavam em prescrição ou punições simbólicas.

Em síntese, o Capítulo I demonstrou que a Nova Lei de Licitações e Contratos não surge de maneira isolada, mas como resposta a um longo processo histórico marcado por fragmentação normativa, ineficiências procedimentais e recorrentes escândalos de corrupção que, por vezes, abalaram a confiança da sociedade nas contratações públicas. Ao resgatar o percurso legislativo que culminou na Lei nº 14.133/2021 e explicitar as razões que motivaram sua elaboração – desde a necessidade de superar os limites da Lei nº 8.666/1993 até a incorporação de tecnologias digitais, mecanismos de governança e um regime sancionatório mais coerente – o capítulo evidenciou que se está diante de uma mudança de paradigma na forma como o Estado contrata e presta contas à coletividade. A nova lei, ao

organizar princípios, procedimentos e instrumentos em um diploma mais moderno e sistematizado, cria condições para um ambiente contratual potencialmente mais eficiente, íntegro e transparente.

CAPÍTULO II: O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo tem por objetivo trazer conceitos de princípios relacionados à temática desta pesquisa, em especial o da transparência pública. Para isso, busca por meio da própria Constituição Federal de 1988, de doutrinadores administrativistas, bem como artigos científicos as diversas formas de abordagens deste tema que colaborarão na consecução do objetivo deste trabalho.

2.1 CONCEITOS E ABORDAGENS

A transparência pública configura-se como um princípio fundamental da Administração Pública brasileira, amplamente reconhecido pela doutrina e consolidado pela interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988. Seus fundamentos estão presentes em diversos dispositivos, como os artigos 5º, XXXIII e XIV, e 37, caput e §3º, II, além de manter estreita sintonia com outros princípios como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Di Pietro, 2022).

Embora intimamente relacionados, os princípios da publicidade e da transparência podem ser diferenciados sob a perspectiva jurídico-administrativa. O princípio da publicidade impõe à Administração Pública o dever de tornar públicos os atos administrativos, garantindo sua divulgação oficial. Trata-se, segundo Carvalho Filho (2023), de um princípio formal, ligado à publicação dos atos em meios oficiais ou acessíveis, o que garante a legitimidade e a eficácia dos atos administrativos. Já o princípio da transparência é considerado uma ampliação substancial do princípio da publicidade.

Enquanto a publicidade foca na divulgação, a transparência abrange aspectos como clareza, acessibilidade, comprehensibilidade e efetiva prestação de contas ao cidadão. Segundo Rodrigues (2020), transparência é mais do que simplesmente dar

visibilidade: é garantir que a informação pública seja compreensível e útil ao cidadão comum, permitindo sua participação nos processos decisórios e controle social.

Nas palavras de Gomes, Amorim e Almada, (2018, p. 05) “há transparência quando há controle cognitivo externo de um ato, ou do que dele resulta, para além do agente que o praticou”; isto é, trata-se do dever do Estado de disponibilizar informações claras, acessíveis e compreensíveis à sociedade, permitindo que o cidadão, acompanhe, compreenda e fiscalize os atos administrativos.

É neste sentido que Michener e Bersch (2013) concebe a transparência pública como um fenômeno composto por duas condições essenciais e simultâneas: *visibility* e *inferability*. A *visibility* refere-se à existência e disponibilização efetiva de informações pelo Estado, o que inclui a publicação de dados, documentos e registros relevantes sobre sua atuação e a *inferability*, a capacidade de os cidadãos, pesquisadores e instituições compreenderem e interpretarem aquelas informações de forma adequada. Essa segunda dimensão envolve, portanto, a inteligibilidade dos dados, sua organização lógica, completude e grau de disagregação.

No entanto, Abrucio e Loureiro (2004) destacam que a transparência pública transcende a mera divulgação de dados, configurando-se como uma estratégia essencial para a ampliação da *accountability* democrática e da participação cidadã. Nesse contexto, ela funcionaria como um instrumento de controle social que fortalece a legitimidade das instituições estatais, prevenção da corrupção e a promoção de uma cultura de integridade no setor público, especialmente por meio da atuação dos órgãos de controle externo e interno, como a Controladoria Geral da União (CGU) (Bataglia; Farranha, 2019).

Outro conceito de transparência pública é aquela adotada por Ball (2009) que a comprehende a partir de três abordagens, cada uma associada a diferentes dimensões conceituais. A primeira a concebe como um valor coletivo essencial, mobilizado socialmente como instrumento de enfrentamento à corrupção. A segunda perspectiva entende a transparência como sinônimo de abertura e disponibilização de decisões e informações, aplicável não apenas ao Estado, mas também a instituições da sociedade civil e organizações sem fins lucrativos. Já a terceira abordagem interpreta a transparência como um mecanismo complexo, vinculado às práticas de boa governança e essencial à formulação e implementação eficaz de programas, políticas públicas e à condução institucional em nível organizacional e nacional.

Além dos conceitos previamente abordados, os pesquisadores Zuccolotto, Teixeira e Riccio (2015) propuseram um conjunto adicional de abordagens analíticas voltadas à compreensão do conceito de transparência. Segundo eles, a transparência pode ser estudada por sete perspectivas: orçamentária, contábil, institucional ou organizacional, social ou cívica, midiática e do processo licitatório; de contratos e convênios (grifos do autor). Ressalta-se que o propósito não é oferecer uma delimitação definitiva, mas colaborar com o aprimoramento da identificação e da análise das dimensões mais recorrentes nos estudos sobre transparência.

Zuccolotto, Teixeira e Riccio (2015) ainda ressaltam que, diante da pluralidade de abordagens, é frequente a ocorrência de imprecisões conceituais e o uso indevido de termos, o que compromete a consistência teórica e analítica das investigações. A transposição indevida de conceitos entre perspectivas distintas mais desorienta do que esclarece, prejudicando o avanço epistemológico no campo. Por essa razão, os autores defendem que a divisão do conceito em distintas perspectivas analíticas é essencial para explicitar seus contornos, limites e potencialidades, elevando, assim, a precisão conceitual e a qualidade das análises empreendidas.

Por fim, é importante considerar que a transparência pública está intrinsecamente vinculada aos ideais de governança democrática, inclusão social e cidadania ativa. Segundo Heinen (2022), o acesso à informação deve ser compreendido não apenas como um direito individual, mas como uma condição essencial para o exercício pleno da democracia. Em sociedades marcadas por desigualdades, como a brasileira, a efetivação da transparência requer também o fortalecimento da educação para a cidadania, o que implica desenvolver competências críticas nos cidadãos para interpretar, questionar e utilizar as informações públicas.

2.2 MARCOS NORMATIVOS DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

Ao abordar a transparência, entende-se que uma de suas vertentes se relaciona com o direito de acesso à informação, ou seja, comprehende o buscar, receber e transmitir informação pública. Nesse sentido, a consolidação do direito de acesso à informação pública no Brasil é resultado de um processo normativo e institucional com raízes anteriores à promulgação da Lei nº 12.527/2011. A

Constituição Federal de 1988 representa o marco jurídico fundamental da redemocratização e da afirmação dos direitos fundamentais, entre eles o direito à informação (art. 5º, inciso XXXIII). No mesmo diapasão, os artigos 37 e 216 da Carta Maior determinam a publicidade dos atos administrativos e o dever estatal de assegurar o acesso a documentos públicos, promovendo a gestão transparente e participativa. (BRASIL, 1988)

É neste sentido que a Lei nº 9.784/1999, por exemplo, estabeleceu o princípio da divulgação dos atos administrativos, e a Lei nº 9.755/1998 instituiu a criação de página eletrônica pelo Tribunal de Contas da União. Posteriormente, o Decreto nº 5.482/2005 regulamentou a disponibilização de dados na internet e promoveu a criação do Portal da Transparência. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi um marco normativo ao impor a gestão fiscal responsável, planejada e transparente, obrigando a ampla divulgação de relatórios financeiros e orçamentários (BRASIL, 2025).

Ademais, de acordo com Bataglia e Farranha (2019), a criação da Controladoria-Geral da União (CGU), formalizada pela Lei nº 11.204/2005, fortaleceu institucionalmente a transparência administrativa. Nos termos do Decreto nº 11.330/2023, com redação dada pelo Decreto nº 11.824/2023, a CGU é “órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal”.

Ainda no âmbito do rol dos normativos brasileiros que visam à transparência, a Lei Complementar nº 131/2009 ampliou o escopo da LRF ao exigir a divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeiro, com destaque para o incentivo à participação popular, a liberação de dados em meios eletrônicos de acesso público e a obrigatoriedade de adoção de sistemas integrados de administração financeira (Zuccolotto; Teixeira, 2019).

Culminando esse processo, a Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), instituiu o mais amplo e sistematizado instrumento de transparência pública no Brasil na medida em que passou a garantir o direito de acesso à informação pública, independentemente de solicitação, estabelecendo formatos abertos e acessíveis, além de prever sanções em caso de descumprimento. Aplicável a todos os entes da federação, inclusive a entidades privadas sem fins

lucrativos que recebam recursos públicos, a LAI consolidou-se como o marco regulatório da transparência ativa e passiva, elevando o Brasil a patamares normativos compatíveis com as melhores práticas internacionais (BRASIL, 2025).

Além dos normativos descritos anteriormente, outras iniciativas multilaterais, inclusive em âmbito internacional, têm conferido relevância ao direito de acesso à informação. Dentre elas, destaca-se o Fórum Internacional *Open Government Partnership* (OGP), que, para configurar como membro, o país precisa formular sua Declaração para o Governo Aberto. O Brasil figura como um dos oito países fundadores dessa iniciativa, reafirmando seu compromisso com os valores da transparência, participação cívica, combate à corrupção, uso de tecnologias e governança democrática (BRASIL, 2025).

2.3 TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS

O conceito de governo aberto surgiu como uma resposta contemporânea às demandas de transparência, participação e integridade nas administrações públicas. A iniciativa ganhou notoriedade em 2011, com a criação do OGP, mencionado anteriormente, do qual o Brasil foi um dos países fundadores. Essa parceria internacional propõe a adoção de medidas voltadas ao aumento da disponibilidade de informações governamentais, com uso de novas tecnologias, incentivo à participação cívica e fortalecimento da integridade na gestão pública, configurando-se como um marco global na transformação da cultura administrativa (Ruas; Bertolini; Moro; Neves, 2022).

Nesse contexto, os dados abertos representam uma forma específica de transparência ativa. Devem ser fornecidos em formatos digitais abertos, livres de restrições tecnológicas ou jurídicas, de modo a permitir sua reutilização por pesquisadores, sociedade civil e setor privado. O objetivo é transformar dados brutos em insumos para inovação social, desenvolvimento de aplicativos e incremento de políticas públicas baseadas em evidências. A literatura especializada, a exemplo de Avelino; Pompeu e Fonseca (2021), destaca que a abertura de dados no Brasil está vinculada à criação da Política de Dados Abertos (Decreto nº 8.777/2016) e ao fortalecimento de plataformas como o Portal Brasileiro de Dados Abertos, sob coordenação da Controladoria-Geral da União (CGU).

A própria Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece explicitamente em seu Art. 174, § 4º, que o Portal Nacional de Contratações Públicas adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei de Acesso à Informação, comando este que visa reforçar a importância do papel da sociedade civil e de organizações de controle social no uso destes mesmos dados. Experiências de pesquisadores, organizações não governamentais e jornalistas investigativos, a exemplo do conteúdo divulgado no site Operação Serenata do Amor, demonstram que o acesso às informações e dados abertos pode gerar impactos relevantes no controle social a partir do acompanhamento e fiscalização de gastos públicos orçamentários (Coutinho; Freitas, 2021)

O debate sobre dados abertos também se articula com o conceito de “valor público”, desenvolvido por Mark Moore (1995) apud Cristóvam e Hahn (2020) segundo o qual a ação estatal deve produzir resultados que sejam simultaneamente legítimos, socialmente relevantes e operacionalmente viáveis. Nessa perspectiva, a Administração Pública orientada por dados enfrenta o desafio de equilibrar três dimensões: a transparência e abertura de informações (conforme previsto na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação), a proteção de dados pessoais (conforme disciplinado pela Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente nos Arts. 23 a 30, aplicáveis ao poder público), e a eficiência na entrega de serviços digitais à sociedade.

Esse equilíbrio configura um ciclo integrado de governança, no qual a abertura de dados refere-se à disponibilização de bases públicas em formato acessível e reutilizável, enquanto a transparência implica a inteligibilidade, a prestação de contas e a publicidade ativa. A essas dimensões somam-se a proteção de informações sensíveis e a regulação promovida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), de modo que tais deveres precisam ser tratados de forma interdependente e coordenada. Assim, a geração de valor público no contexto digital exige a harmonização entre publicidade, segurança informacional e inovação administrativa (Cristóvam; Hahn, 2020).

CAPÍTULO III: MEIOS DIGITAISE NOVAS TECNOLOGIAS PARA PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LEI 14.133/2021

O presente capítulo abordará as novas diretrizes e inovações no campo digital e tecnológico advindas da Nova Lei de Licitações e Contratos que visam promover maior transparência e Controle Social, com destaque para o Portal Nacional de Contratações Públicas e o que ele representa. Ademais, com base em questionário aplicado e outros referenciais bibliográficos, também será discutido acerca dos desafios, impactos e perspectivas da nova lei para superação de obstáculos e consecução dos objetivos a que se propõe.

3.1 NOVAS DIRETRIZES E INOVAÇÕES DA LEI 14.133/2021 PARA A PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

A Lei nº 14.133/2021 introduziu inovações digitais relevantes para a promoção da transparência e do controle social no âmbito dos contratos e licitações públicas no Brasil, a exemplo da criação e implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que será objeto de tópico específico a seguir.

A literatura nacional, ao analisa a NLLC sob a ótica dos princípios do governo aberto, destaca que o PNCP viabiliza a transição da transparência meramente formal para uma publicidade substantiva, voltada ao escrutínio público qualificado de modo que a tecnologia passe a atuar como instrumento que possibilite o acompanhamento do ciclo completo das contratações públicas. (Boechat, 2022)

Neste sentido a NLLC determina que procedimentos sejam realizados prioritariamente em meio eletrônico, desde o credenciamento de fornecedores até a fase de julgamento. É o que consta expresso no art. 17, §2º: “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo” (BRASIL, 2021).

Trata-se de uma exigência moderniza os procedimentos, mas também cria condições de maior igualdade entre participantes, ampliando a competitividade e reduzindo assimetrias de informação. Para Reis; Cabral; Nakagawa (2019) a digitalização amplia a rastreabilidade e melhora o monitoramento das compras

públicas dando as devidas condições para que órgãos de controle e sociedade civil exerçam fiscalização tempestiva.

É o caso, por exemplo, do pregão eletrônico utilizado para as aquisições de bens e serviços antes reguladas pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto nº 10.024/2019. A Nova Lei de Licitações não alterou a sua essência, mas institucionalizou seu caráter digital como padrão normativo, ampliou sua vinculação às políticas de inovação e governança pública e o integrou a um ambiente jurídico e tecnológico mais compatível com os ideais de transparência e controle social (Boechat, 2022).

Oportuno também destacar a exigência da NLLC de publicidade ampliada de estudos técnicos preliminares, termos de referência e matrizes de risco. Ao serem disponibilizados em formato legível por máquina, esses documentos passam a ser acessíveis não apenas a gestores e fornecedores, mas também a pesquisadores e jornalistas de dados. Tal medida amplia o controle social sobre etapas tradicionalmente opacas do processo licitatório, garantindo maior previsibilidade e responsabilização sobre decisões administrativas (Salm Junior; Araújo; Schommer; Raupp, 2024).

Em síntese, as inovações digitais trazidas pela Lei 14.133/2021, tais como o PNCP, pregão eletrônico e interoperabilidade de dados visam confirmar que a digitalização, quando associada a padrões de dados abertos e instrumentos de rastreabilidade, potencializa a transparência e oferece condições mais sólidas para o exercício efetivo do controle social.

3.2 O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O Portal Nacional de Contratações Pùblicas é definido em lei como o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos das contratações públicas, contemplando editais, avisos, atas, contratos e demais fases do processo, com vistas a assegurar publicidade ampliada e comparabilidade entre procedimentos. Zockun; Cabral, (2021) afirmam que o desenho legal condiciona a plena eficácia de diversas obrigações de transparência à existência e ao funcionamento do portal, razão pela qual parte da doutrina identifica no PNCP um elemento de “eficácia técnica” da própria Lei nº 14.133/2021 cujo texto *ipsis litteris* determina que:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - Divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - Realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios. (BRASIL, 2021)

Como se vê a governança do PNCP envolve o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, responsável por diretrizes operacionais, padronização e evolução do ecossistema com a missão de coordenar diferentes níveis federativos e plataformas preexistentes, evitando duplicidades e incentivando a interoperabilidade com sistemas de planejamento, orçamento, gestão e controle. Zockun; Cabral (2021) e Salm Junior et al. (2024) associam esse arranjo de governança à efetividade das normas da nova lei e à concretização do princípio da publicidade e transparência em escala nacional.

Neste diapasão, a criação do PNCP atende a três rationalidades complementares: (i) publicidade ampliada e simetria informacional entre Estado, mercado e sociedade; (ii) padronização de dados para permitir uso público, controle e pesquisa; e (iii) governança e integridade, reduzindo assimetrias e riscos típicos de contratação pública. Essas finalidades dialogam com a agenda de *open contracting* e com padrões de dados abertos aplicáveis ao ciclo de compras, como demonstrado por Salm Junior et al. (2024) ao descrever o desenvolvimento colaborativo de padrão de dados para contratações e a importância de formatos legíveis por máquina e APIs. (Salm Junior; Araujo; Schommer; Raupp, 2024)

Nos termos da lei e da apresentação institucional do portal, o PNCP deve receber e difundir informações desde o planejamento (estudos, TR/projeto básico) até a execução contratual (contratos, aditivos, atas), incluindo fases concorrenenciais (editais, avisos, resultados). A centralização eletrônica, combinada a metadados consistentes e APIs abertas, permite novas análises sobre preços, performance de fornecedores e prazos de entrega — dimensões já investigadas por pesquisas brasileiras sobre eficiência e celeridade em compras públicas (Reis; Cabral, 2018; Zockun; Cabral, 2021).

A efetividade do PNCP não se esgota na divulgação; requer governança de dados, interoperabilidade entre plataformas e padronização semântica. Salm Junior et al. (2024) mostram que padrões de dados abertos, construídos colaborativamente e orientados ao reuso (por exemplo, metadados consistentes sobre itens, fornecedores, fases e eventos), são condição para que academia, órgãos de controle e jornalismo de dados realizem análises comparáveis e em larga escala. Tais padrões reduzem custos de integração, elevam a qualidade informacional e favorecem avaliação de políticas aplicadas.

O PNCP também incorpora o registro cadastral como funcionalidade que unifica dados dos licitantes em um banco acessível aos órgãos, reduzindo redundâncias documentais e ampliando eficiência e transparência. Trata-se de procedimento auxiliar já conhecido (Lei 8.666/1993; RDC; Lei das Estatais), agora consolidado no novo arranjo. Do ponto de vista do controle, a centralização informacional no PNCP fortalece controles institucional e social sobre as contratações, ampliando a capacidade de monitoramento do gasto público (Pereira; Dantas; Santos; Mascarenhas; Ney, 2024).

Pelo exposto, depreende-se que o PNCP materializa a aposta brasileira em transparência digital sistêmica nas compras públicas, uma virada normativo-institucional, articulando centralização, dados abertos e controle social como pilares de um mercado público nacional mais eficiente e íntegro. O avanço não se esgota na publicação obrigatória: requer governança de dados, padronização, integrações tecnológicas e arranjos institucionais estáveis.

Assim sendo, o desafio — ainda em curso — é transformar a centralização informacional do PNCP em evidência utilizável para todos os *stakeholders* da Administração Pública, bem como alcançar a devida adequação tecnológica, padronização de dados, capacitação de equipes e integração obrigatória de sítios locais ao PNCP, de modo a evitar fragmentação e assimetrias de acesso (Pereira; Dantas; Santos; Mascarenhas; Ney, 2024).

Figura 1 - Print do PNCP indicando as suas funcionalidades, Comitê Gestor, Plano de Contratações, Painel em Números, Dados Abertos.

Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP

Este é o site oficial em que estão publicadas informações sobre as contratações públicas, criado por uma determinação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) para manter a transparéncia.

O PNCP é administrado pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas e garante que os dados de todas as contratações feitas pela União e por governos estaduais e municipais estarão centralizados aqui e disponíveis a todos. É importante destacar que o fornecimento dessas informações é de responsabilidade dos órgãos e entidades que realizam contratos ou compras para a manutenção dos serviços públicos.

O que você pode fazer aqui:

- Pesquisar por Planos de Contratações Anuais (PCA), Editais, Avisos de Contratação, Atas de Registro de Preços e Contratos;
- Integrar seu sistema ou plataforma de contratações ao PNCP;
- Encontrar material informativo para saber mais, e;
- Conhecer os documentos já padronizados para adquirir alguns itens que os órgãos e entidades públicas compram com frequência.

[Comitê Gestor](#) [Planejamento de Entregas 2025](#) [Saiba mais](#)

CONSULTE OS DADOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Plano de Contratações Anual - PCA
Consulte as compras e contratos planejados pelos órgãos públicos para o ano seguinte.

Contratações
Pesquise por informações sobre todos os tipos de contratações. Use filtros e encontre editais, atas de registro de preços, contratos e outros documentos.

Painel PNCP em Números
Encontre uma visão estruturada, geral e estatística das contratações públicas, incluindo União, estados e municípios.

Dados Abertos
Pesquise e baixe dados sobre contratações e planejamento de compras. Encontre também APIs e documentação de integração.

Fonte: Site do PNCP.

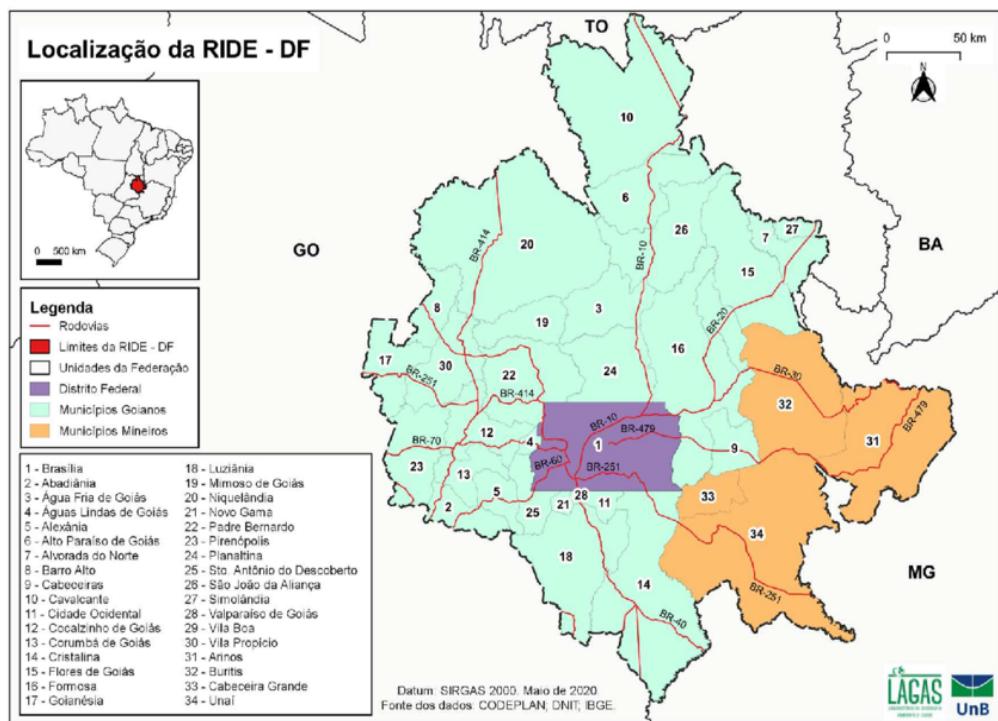
Tais elementos abordados nesta seção podem ser encontrados na página no Portal mostrado na Figura 1.

3.3 DESAFIOS, IMPACTOS E PERSPECTIVAS

Conforme destacado nos capítulos anteriores, a Lei nº14.133/2021 foi concebida para ser um marco de modernização do sistema de contratações públicas brasileiro, aproximando-o de práticas digitais, integradas e orientadas à governança. Contudo, algumas pesquisas recentes abordadas nesta seção e o questionário aplicado pelo autor indicam que o percurso entre o texto normativo e a prática administrativa é marcado por limitações estruturais, desafios de governança digital e obstáculos tecnológicos que não podem ser ignorados.

Neste interim, foi elaborado e aplicado questionário eletrônico, constante no APÊNICE A, com a finalidade de coletar as percepções dos profissionais da administração pública das 33 Prefeituras Municipais (FIGURA 2) que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) diretamente envolvidos na rotina de compras, licitações e gestão de contratos, para identificar como os agentes públicos percebem e implementam as inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao uso de meios digitais, à transparência e à utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como utilizar os dados empíricos coletados para analisar se as ferramentas e os procedimentos previstos na nova lei, quando efetivamente adotados, têm potencial para fortalecer a publicidade e o controle social das contratações públicas, em especial no âmbito dos governos locais abrangidos pela legislação (art. 1º, Lei nº 14.133/2021).

FIGURA 2: Mapa e lista dos municípios que compõem a RIDE/DF

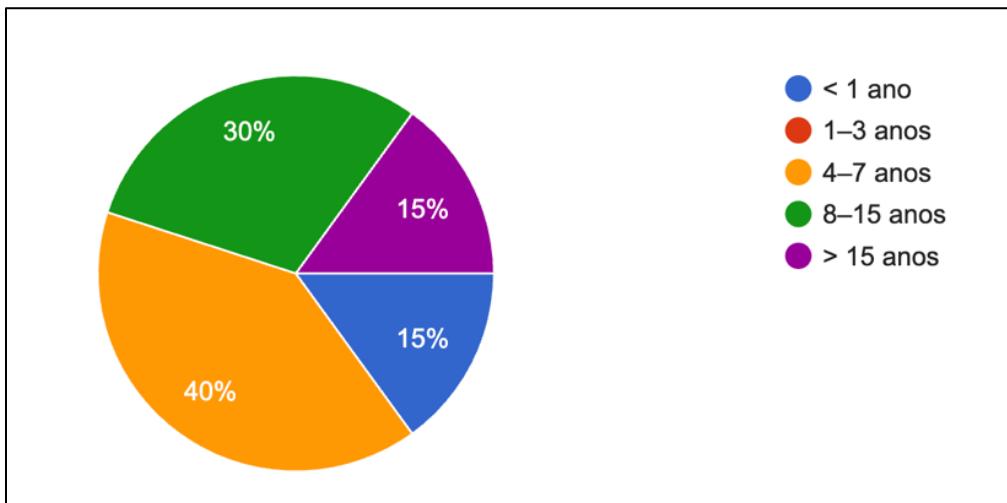


FONTE: Laboratório de Geografia, Ambiente e Saúde - LAGAS/GEA/UnB

O link do questionário virtual (*Google Forms*) foi enviado aos participantes por e-mail os respectivos setores de licitações e contratos, com posterior contato telefônico, buscando sensibilizar os respondentes sobre a importância de sua participação para os objetivos desta monografia. O questionário abrangeu perguntas sobre tempo de experiência dos participantes, nível de conhecimento da nova lei, adoção de ferramentas eletrônicas e dificuldades práticas, obstáculos ou desafios encontrados. Dos e-mails encaminhamos às 33 Prefeituras, foram obtidas 20 respostas.

O primeiro questionamento buscou saber há quantos anos o servidor/funcionário respondente já atuava na área de licitações e contratos

GRÁFICO 1: Há quanto tempo você trabalha com licitações e contratos?

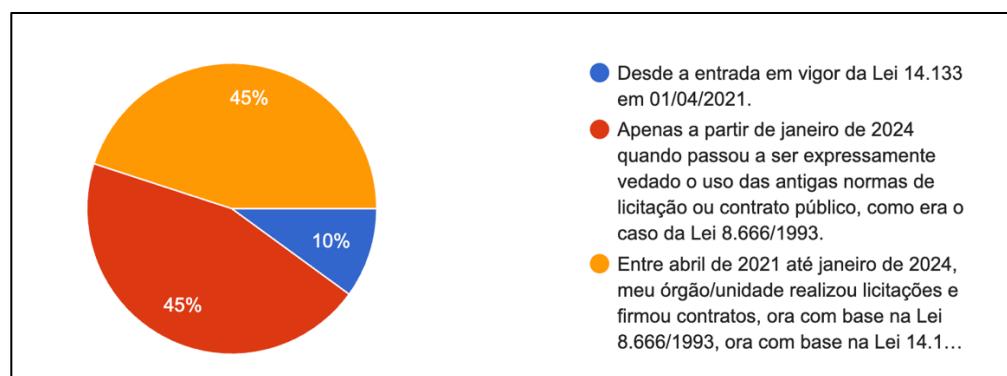


Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

O gráfico 1 - somando-se os percentuais dos que trabalham entre 4 a 7 anos combinado com os que trabalham entre 8 a 15 anos - nos mostra que a maior parte, 70% dos participantes, trabalham nesta área há pelo menos 4 anos, o que evidencia uma considerável experiência dos respondentes da pesquisa no tema em estudo.

Em seguida foi questionado desde quando o órgão/unidade adota a Nova Lei de Licitações e Contratos.

GRÁFICO 2: Desde quando o seu órgão/unidade adota a Nova Lei de Licitações e Contratos?



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

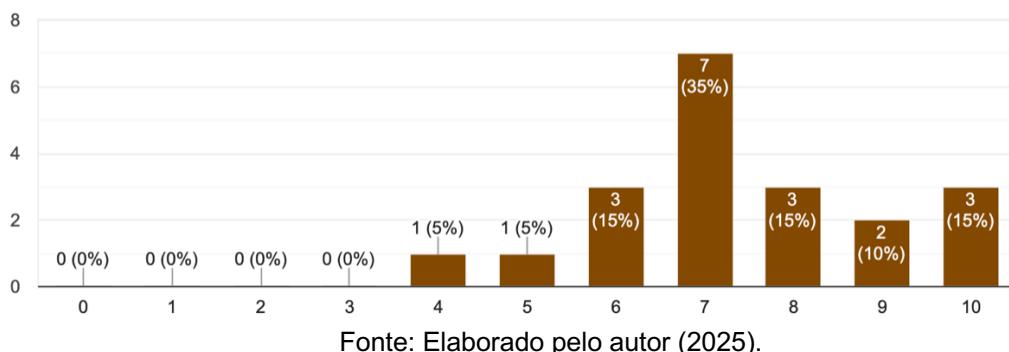
Sobre a segunda pergunta, o gráfico 2 endossa o afirmado na análise do gráfico 1, isto é, o público consultado já se encontra inserido na rotina de contratações públicas e vivenciou, em maior ou menor grau, o período de transição entre o regime da Lei nº 8.666/1993 e o da Lei nº 14.133/2021. 45% dos participantes indicaram que o órgão/unidade passou a utilizar a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC) apenas a partir de janeiro de 2024, quando cessou a possibilidade de uso das normas

anteriores, ao passo que outros 45% apontaram um cenário híbrido, ora com base na Lei anterior ora com base na Nova Lei.

Isso revela que, embora a lei tenha vigorado desde 1º de abril de 2021, a incorporação prática de seus comandos foi gradual e, sobretudo, condicionada ao ritmo institucional de cada órgão. Tal dado é relevante porque ajuda a compreender por que ainda há um sentimento de adaptação em curso. É como se os agentes de licitação, neste cenário de coexistência de regimes, tendessem a escolher o procedimento que domina melhor, não necessariamente o mais moderno, uma vez que a pleno e correto uso e implementação das inovações da lei exigem dos órgãos e entidades públicas, dentre outros, capacitação e treinamento, infraestrutura tecnológica e revisão de rotinas internas.

A pergunta de número 3 indagou o respondente acerca do seu grau de familiaridade com a Lei nº 14.133/2021, atribuindo-se nota 0 a ter nenhuma familiaridade e nota 10 ter extrema familiaridade.

GRÁFICO 3: Na sua percepção qual o seu grau de familiaridade com a Lei nº 14.133/2021

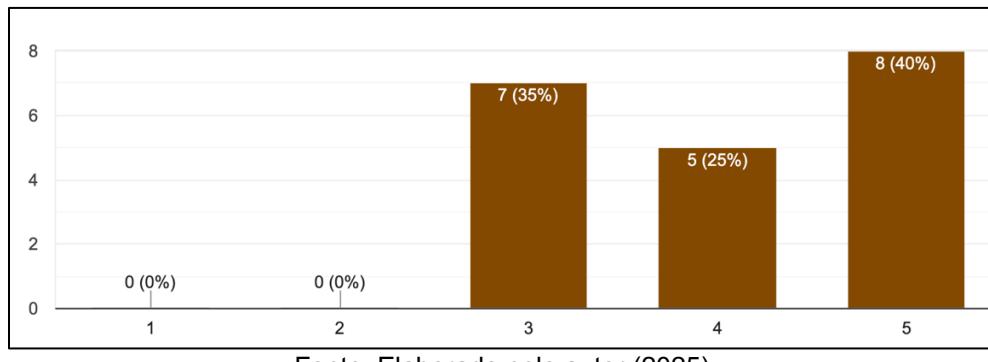


Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

O gráfico 3 deixa evidente que mais de 75% dos respondentes possuem um grau de familiaridade nota 7 ou superior o que evidencia um bom a excelente percentual de conhecimento da nova legislação.

O questionamento subsequente buscou conhecer a frequência com que os participantes usam meios eletrônicos/digitais nas fases da licitação (ex: credenciamento, sessão, julgamento), sento a nota 5 “sempre uso” e a nota 1 “nunca usei”.

GRÁFICO 4: Com que frequência você usa meios eletrônicos/digitais nas fases da licitação (credenciamento, sessão, julgamento)?

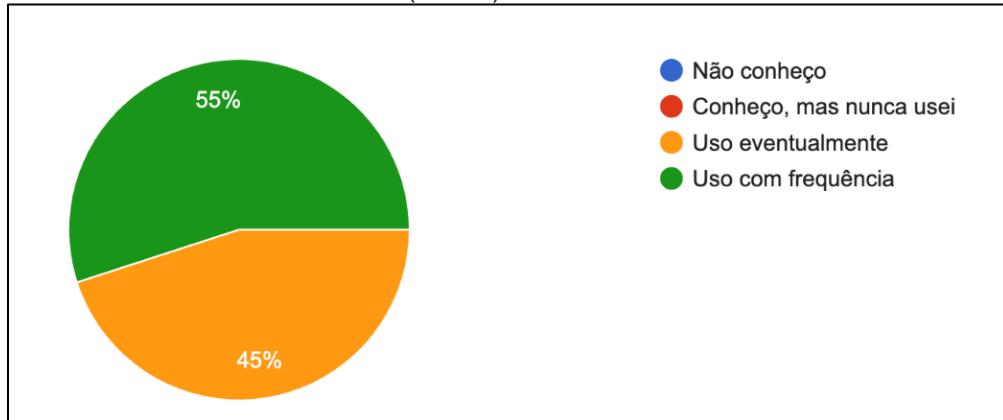


Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

O gráfico 4 acima demonstra que mais de 65% atribuíram nota 4 ou 5 para o quesito de frequência de uso de meios eletrônicos/digitais nas diferentes fases do processo licitatório, não sendo identificado registro de notas 2 ou 1, o que permite inferir que estes meios deixaram se der realidade distante nas rotinas administrativas dos participantes para se tornar ferramentas e funcionalidades presentes no dia a dia de trabalho.

A pergunta 5 indagou se o servidor/funcionário conhece e se já utilizou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

GRÁFICO 5: Você conhece e já utilizou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?



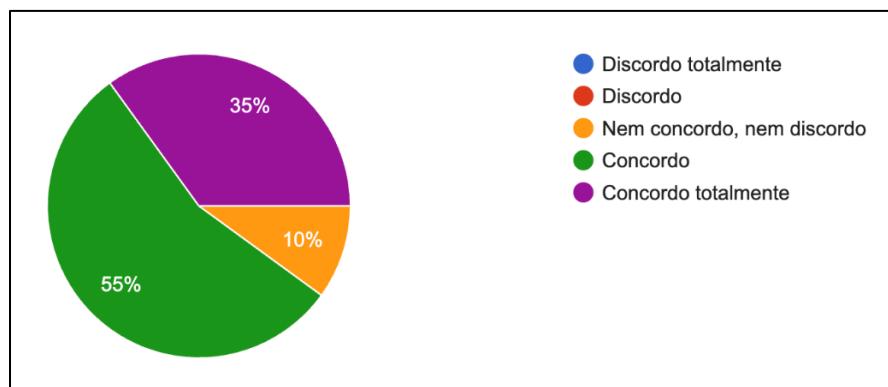
Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

O gráfico 5, gerado a partir das respostas, traz um percentual majoritário de 55% de uso frequente do PNCP e outros 45% alegaram uso eventual. Isso deixa claro que não obstante a NLLC falar em uso obrigatório do Portal ainda se identifica, em muitas prefeituras, um uso irregular ou aquém do desejado. Esse resultado também indica uma característica de adaptação em andamento, em processo, por parte dos agentes que atuam nas áreas de licitações e contratos. Eles conhecem o Portal,

sabem do que se trata e para que se destina, porém o uso ainda não é completamente constante e frequente.

A próxima pergunta do questionário quis saber se, na percepção do respondente, ele concorda que as inovações digitais/tecnológicas advinhas da Nova Lei de Licitações e Contratos podem promover maior Transparência Pública e Controle Social.

GRÁFICO 6: Na sua percepção as inovações digitais e/ou tecnológicas advinhas da Nova Lei de Licitações e Contratos podem promover maior Transparência Pública e Controle Social?

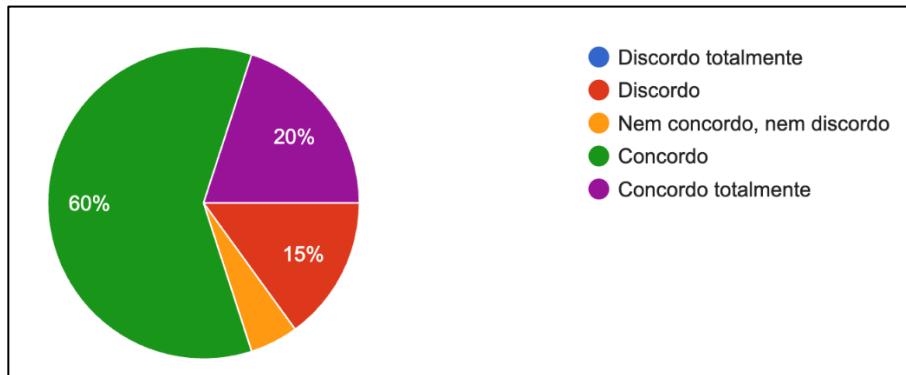


Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

O gráfico 6 indica que 90% dos respondentes ou concordam ou concordam totalmente com a afirmação de que as inovações digitais da NLLC podem promover maior transparência pública e controle social, percentual este notavelmente elevado que indica alinhamento e convergência entre a percepção de quem atua na área e os objetivos expressos da nova legislação.

A pergunta 7 questionou ao participante se ele concorda que a qualidade das informações publicadas (clareza, completude, padronização) permite controle social efetivo.

GRÁFICO 7: Na sua percepção a qualidade das informações publicadas (clareza, completude, padronização) permite controle social efetivo?



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Pela análise do gráfico 7 acima constata-se um percentual considerável de 80% contra 15% dos respondentes que concordam ou concordam totalmente que a qualidade das informações publicadas é critério imprescindível para se alcançar controle social efetivo. Essa consciência por parte de quem lida diretamente com as licitações e contratos é importante na medida em que são estes operadores que iram dar concretude à clareza e à padronização de que trata a pergunta.

Essa avaliação aparece de forma bastante clara nas respostas abertas à pergunta que questionou sobre os principais desafios enfrentados quanto à plena implementação e uso das inovações digitais/tecnológicas da Nova Lei de Licitações e Contratos. Um dos participantes afirmou que:

Todos os órgãos públicos precisam padronizar a documentação e fazer o envio correto no PNCP, melhorando a divulgação das compras e contratações realizadas ao longo do ano. Tornar os portais internos de transparência mais objetivos e de fácil acesso a todos. (Respondente 3).

A fala combina três elementos: (i) adesão ao PNCP; (ii) padronização de dados; e (iii) usabilidade dos portais. Esses são, justamente, os três pilares para que a transparência seja não apenas formal (publicação) mas substancial (compreensão e reuso dos dados).

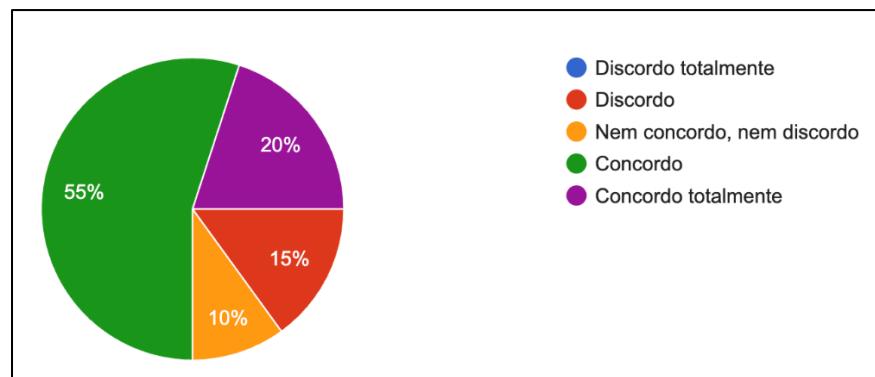
Nesse ponto, vale detalhar o que o próprio TCU vem constatando sobre o PNCP. Nos acompanhamentos de 2023 (Acórdãos 585/2023, 2209/2023 e 2154/2023), o Tribunal reconheceu que o portal está operacional e que já há um volume expressivo de entes integrados, mas apontou falhas recorrentes de inconsistência de dados, ausência de documentos obrigatórios, campos preenchidos

de forma incompleta e falta de padronização entre os sistemas de origem e o PNCP. Em termos simples, o TCU disse que o portal existe, mas ainda não entrega o nível de dado qualificado que a Lei 14.133/2021 imaginou para fins de transparência e controle social.

O Tribunal voltou ao tema em 2024 e 2025 ao medir o grau de implementação da nova lei e foi ainda mais direto: embora a adesão ao PNCP tenha crescido, o índice de correção das falhas não acompanhou esse crescimento – em 2025 o próprio TCU informou que a taxa de inconsistências passou de 73% para mais de 86%, o que demonstra que muitos órgãos estão só “cumprindo tabela”, publicando algo no portal sem revisar a qualidade das informações. Isso gera três efeitos administrativos imediatos: dificulta o controle externo e interno; inviabiliza o uso do PNCP como base para compras estratégicas e para *analytics*; e desestimula fornecedores, porque a informação publicada não é suficientemente clara para reduzir assimetrias.

A pergunta de número 8 questionou ao servidor/funcionário se ele considera que a transparência nas compras aumentou desde a implementação da Lei 14.133/2021.

GRÁFICO 8: Na sua percepção desde a implementação da Lei 14.133/2021, a transparência nas compras públicas aumentou?



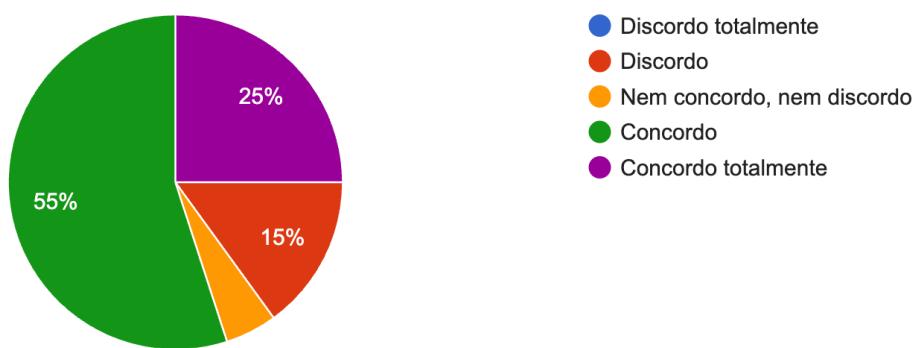
Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

75% dos participantes concordam ou concordam totalmente que houve, de fato, aumento, no entanto outros 15% discordam, o que pode indicar que para parte dos respondentes eles até reconhecem o potencial do meio eletrônico — maior publicidade, competição mais ampla, registro das fases em ambiente auditável — mas talvez este ganho de transparência não seja automático, uma vez que depende de qualidade da informação publicada e de padronização entre órgãos ou entes federativos.

Ademais, cumpre destacar que o questionamento teve como foco conhecer a percepção de quem está atuando no setor de licitações e contratos públicos; todavia é de se observar que a mesma pergunta, em pesquisas futuras, poderá ser realizada para a sociedade, a fim de se obter dos administrados a sua percepção acerca do mesmo tema enquanto usuário e destinatário dos serviços públicos.

Na mesma linha, o questionário também indagou se a realização das licitações e contratos, preferencialmente na modalidade eletrônica, ampliou a transparência pública e a possibilidade de maior controle social.

GRÁFICO 9: Na sua percepção a realização das licitações e contratos, preferencialmente na modalidade eletrônica, ampliou a transparência pública e possibilidade de maior controle social?

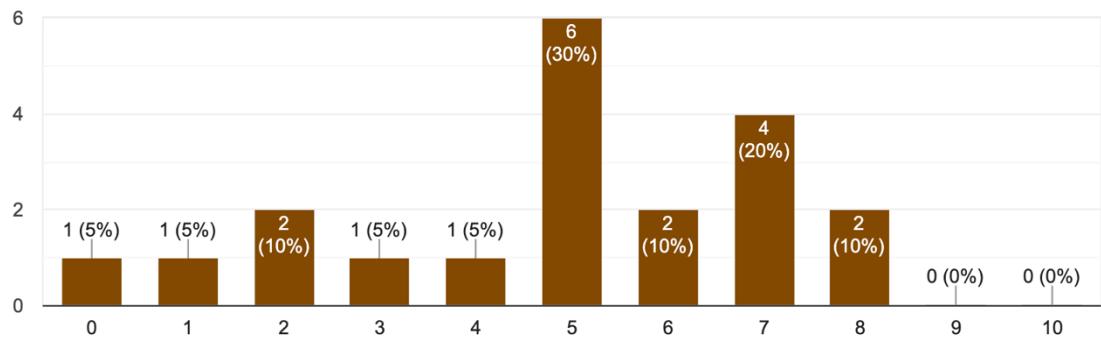


Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

O gráfico 9 mostra que 15% discordam e outros, majoritários, 80% dos participantes concordam ou concordam totalmente com o fato de que a realização das fases e etapas do processo licitatório e de contratação realizados, preferencialmente, na modalidade eletrônica, conforme determina o § 2º do Art. 17 da Lei nº 14133/2021 ampliou a transparência pública e a possibilidade de maior controle social.

Dando continuidade, a pergunta de número 10 objetivou saber, até o presente momento, qual o nível de dificuldade identificado pelo participante ou pela equipe quanto à plena implementação e uso das inovações digitais/tecnológicas da Nova Lei de Licitações e Contratos, atribuindo-se nota 0 para nenhuma dificuldade e nota 10 para extrema dificuldade.

GRÁFICO 10: Na sua percepção, até o presente momento, qual o nível de dificuldade identificado por você ou por sua equipe quanto à plena implementação e uso das inovações digitais/tecnológicas da Nova Lei de Licitações e Contratos?



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

A análise do gráfico 10 chama atenção para o fato de que 70% dos participantes atribuíram nota 5 ou superior para o nível de dificuldade enfrentado na plena implementação e uso das inovações digitais/tecnológicas da NLLC. Esse percentual permite inferir que não obstante os agentes públicos que atuam nas áreas de licitações e contratos tenham consciência e concordam acerca de muitos aspectos positivos da nova lei, abordados no questionário, ainda sim a realidade enfrentada por eles nos Municípios da RIDE-DF é desafiadora e apresenta consideráveis obstáculos.

Neste interim, por derradeiro, a última pergunta do questionário que foi aberta, texto livre, quis conhecer e coletar quais são os principais desafios enfrentados pelo participante ou mesmo por outro membro de sua equipe de trabalho no que se refere à plena implementação e uso das inovações digitais/tecnológicas da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Várias respostas convergem para três grandes eixos:

- **Capacitação e mudança de cultura:** Nas respostas abertas foram citadas respectivamente pelos respondentes de número 2, 4 e 20: “Capacitação da equipe”; “dificuldade de costume com os novos meios”; “é preciso ainda um tempo para que todos saibam usar”. Isso indica que a transição normativa não foi acompanhada, em todos os órgãos, por programas sistemáticos de formação, o que gera insegurança na alimentação correta dos sistemas e, por consequência, dados incompletos ou pouco padronizados.

- **Infraestrutura tecnológica insuficiente, sobretudo em municípios menores:** O respondente 5 disse: “Os municípios menores têm às vezes poucos recursos para poder fazer cumprir todas as novidades tecnológicas e digitais da nova lei, além disso é preciso estar bem capacitado para poder usar o PNCP.” Em endosso o respondente 14 disse:

O PNCP ainda é uma funcionalidade recente e imagino que será preciso mais capacitação e treinamento para que os agentes de licitação possam estar mais preparados para o seu uso. Falta ainda a meu ver melhor integração entre os órgãos públicos que usam o portal. Órgãos menores provavelmente terão mais dificuldade. (Respondente 14)

Ou seja, não se trata de desconhecimento da ferramenta, mas de um processo de adoção que está condicionado tanto à capacitação dos agentes públicos quanto à infraestrutura disponível — sobretudo em municípios de menor porte. É neste mesmo sentido que Silveira e Carraras (2024) afirmam que municípios de pequeno e médio porte relatam dificuldade até mesmo em compor equipes permanentes de compras; exigir, além disso, que mantenham especialistas em contratação pública digital, proteção de dados e segurança cibernética revela uma assimetria entre o que a lei demanda e o que a administração consegue entregar. Esse ponto releva um achado importante da pesquisa: levanta-se o questionamento de que a política nacional de transparência via PNCP teria uma desigualdade embutida, pois exige dos entes com menor capacidade administrativa e tecnológica o mesmo grau de conformidade exigido da União. Na prática, isso gera assimetrias de implementação - modelo nacionalmente centralizado de transparência (o PNCP) e a realidade orçamentária e tecnológica dos entes locais - que, se não forem corrigidas por meio de apoio técnico, manuais claros e integração automática de dados, acabam por comprometer justamente a finalidade de transparência nacional e padronizada pretendida pela Lei nº 14.133/2021.

- **Limitações e defasagens dos próprios sistemas governamentais:** como já mencionado, houve manifestação de que certas inovações da lei “ainda não são possíveis de aplicar, pois o próprio sistema [...] ainda não foi atualizado” (Respondente 6). Esse dado é relevante porque desloca parte da responsabilidade para o provedor da solução tecnológica, indicando que a governança da contratação eletrônica precisa ser pensada de forma cooperativa e iterativa, sob pena de o legislador “correr na frente” do que a tecnologia pública consegue entregar.

Esses três eixos de dificuldade demonstram que o problema não é de adesão à transparência, mas de condições de implementação. Em termos analíticos, isso reforça a hipótese de que a Lei nº 14.133/2021 adotou uma lógica de “transparência by design” — isto é, que pressupõe fluxos digitais —, mas que a realidade administrativa brasileira é heterogênea e ainda está nivelando as capacidades mínimas.

Um dado interessante sobre a percepção mais negativa dos respondentes sobre a licitação eletrônica, é o relato do participante 7 de que a ampliação do acesso ao certame acabou trazendo fornecedores que “mergulham nos preços” e depois têm “grande dificuldade de entregar os produtos”, chegando um respondente a denominar o fenômeno de “prostituição licitatória”. O participante 8 afirma haver “falta de comprometimento por parte dos fornecedores participantes em muitos casos”. Essas manifestações mostram que a digitalização, ao mesmo tempo em que facilita a entrada de novos fornecedores e reforça o princípio da isonomia, pode produzir um aumento de propostas inexequíveis ou de baixa confiabilidade.

Do ponto de vista da pesquisa, isso é importante porque demonstra que transparência e controle social não esgotam os objetivos da contratação pública: é preciso também assegurar a execução contratual e a entrega adequada do objeto. O ambiente eletrônico torna o processo mais visível, mas não elimina, por si só, o risco de propostas antieconômicas ou de fornecedores oportunistas. Esse é um ponto de diálogo possível com a doutrina que critica a excessiva ênfase na fase externa da licitação.

Outro conjunto de respostas chama atenção para problemas na etapa de planejamento: “dificuldade em elaborar o Documento de Formalização de Demanda (DFD) no sistema, assim como realizar o planejamento no exercício anterior, causando inclusão do PCA no exercício corrente” (Respondente 12). Essa observação é fundamental porque evidencia que a dificuldade não está apenas na fase de publicação no PNCP, mas em etapas anteriores do ciclo da contratação que, pela lógica da nova lei, também devem ser registradas e planejadas em sistemas. Sem um bom planejamento, a transparência do que foi contratado fica incompleta, e o controle social perde um pedaço importante da história daquela contratação.

Em síntese, as respostas permitem afirmar que: há consenso quanto ao potencial das inovações digitais da Lei nº 14.133/2021 para ampliar transparência e controle social; contudo, a efetividade desse potencial está condicionada a fatores de

capacitação, infraestrutura e atualização de sistemas. Nota-se que o PNCP é conhecido, mas ainda está em curva de aprendizagem e sofre com assimetrias federativas. A qualidade e padronização dos dados publicados é hoje um gargalo tão importante quanto a própria obrigação de publicar; e, por fim, a digitalização, embora positiva, trouxe novos problemas de governança da contratação, como a entrada de fornecedores pouco comprometidos e a necessidade de melhor planejamento interno.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve por objetivo analisar em que medida os meios digitais e as novas tecnologias previstos na Lei nº 14.133/2021 contribuem para a promoção do controle social e da transparência nas licitações e contratos administrativos, com especial destaque para o papel do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Partindo da constatação de que o antigo regime licitatório, centrado sobretudo na Lei nº 8.666/1993, mostrava-se fragmentado, formalista e pouco aderente à realidade digital contemporânea, buscou-se demonstrar que a nova Lei de Licitações e Contratos não se limita a atualizar procedimentos, mas procura redesenhar o próprio modelo de governança das contratações públicas, incorporando princípios como transparência, inovação, boa governança e governo digital como eixos estruturantes.

No primeiro capítulo, resgatou-se o percurso legislativo que culminou na promulgação da Lei nº 14.133/2021, destacando-se a longa tramitação de projetos, o acúmulo de críticas ao modelo anterior e o esforço do legislador em unificar sob um único diploma regimes até então dispersos (Lei nº 8.666/1993, Lei do Pregão e RDC). Esse resgate histórico evidenciou que a nova lei responde a problemas concretos da Administração Pública, como a fragmentação normativa, a baixa eficiência das contratações, a dificuldade de planejamento e o impacto de sucessivos escândalos de corrupção envolvendo licitações. Ao mesmo tempo, mostrou que a lei busca alinhar o Brasil a padrões internacionais de integridade, com maior nitidez quanto a deveres de publicidade, responsabilização e uso estratégico de tecnologias digitais.

No segundo capítulo, examinou-se o princípio da transparência pública no ordenamento jurídico brasileiro, diferenciando-o da mera publicidade formal e situando-o em diálogo com a Constituição de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação e a agenda de governo aberto e dados abertos. Ficou evidenciado que transparência, tal como construída pela doutrina e pela legislação, pressupõe não apenas divulgação de atos, mas também inteligibilidade, acessibilidade e possibilidade real de controle social. Ao tratar de transparência ativa e passiva, bem como do regime de dados abertos, a pesquisa demonstrou que a disponibilização de informações em formato aberto, legível por máquina e reutilizável é requisito para que cidadãos, órgãos de controle, pesquisadores, empresas e

imprensa possam acompanhar e avaliar a atuação estatal, inclusive no campo das contratações públicas.

No terceiro capítulo, foram analisadas as inovações específicas da Lei nº 14.133/2021 voltadas à promoção da transparência e do controle social, com ênfase no PNCP e na obrigatoriedade da tramitação preferencialmente eletrônica dos procedimentos licitatórios. Verificou-se que o legislador adota uma lógica de “transparência by design”, ao vincular a eficácia de diversos deveres de publicidade à existência de um portal nacional, à padronização de informações e à publicação de documentos de todo o ciclo da contratação – desde o planejamento (estudos técnicos, termos de referência, matrizes de risco) até a fase contratual (execução, aditivos e encerramento). Mostrou-se, ainda, que o PNCP se insere na agenda de contratações abertas e de dados abertos governamentais, de modo que a simples existência de um sítio eletrônico não é suficiente: faz-se necessário um ecossistema de governança de dados que assegure qualidade, completude, comparabilidade e interoperabilidade das informações.

O terceiro capítulo também agregou a essa análise normativo-dogmática uma dimensão empírica, a partir de questionário aplicado a servidores municipais da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) envolvidos diretamente com licitações e contratos. Foram enviados questionários a XX cidades, e obtidas xxx respostas. As considerações se baseiam no universo de respondentes que esta pesquisa obteve, e que são de grande relevância para a análise da implementação dessa legislação.

Assim, as respostas indicam que há percepção positiva acerca do potencial das inovações digitais da Lei nº 14.133/2021 para ampliar transparência e controle social, especialmente pela adoção de meios eletrônicos, registros em ambiente auditável e pela centralização das informações no PNCP. Contudo, os dados também revelam que tal potencial não se concretiza de forma automática: a efetividade dessas ferramentas depende de fatores como capacitação continuada dos agentes públicos, infraestrutura tecnológica mínima, padronização de rotinas e integração entre sistemas locais e o portal nacional.

Os resultados empíricos, inclusive quando cotejados com achados recentes do Tribunal de Contas da União sobre a qualidade das informações alimentadas no PNCP, apontam que o principal gargalo hoje não é mais a ausência formal de mecanismos de transparência, mas a baixa qualidade e heterogeneidade dos dados

publicados. Problemas como campos incompletos, ausência de documentos obrigatórios, inconsistência de informações e dificuldades de padronização reduzem o potencial de uso do PNCP por órgãos de controle, pesquisadores e cidadãos, mantendo a transparência em patamar predominantemente formal. Some-se a isso a constatação de que municípios de menor porte enfrentam obstáculos adicionais, seja por limitações orçamentárias e tecnológicas, seja por ausência de equipes técnicas especializadas, o que reforça assimetrias federativas no cumprimento da nova lei.

Dessa forma, a pesquisa permite concluir que a Lei nº 14.133/2021 é um avanço normativo relevante na direção de um regime de contratações públicas mais transparente, digital e orientado ao controle social, mas que sua plena concretização exige uma política pública de implementação que vá além do texto legal. É imprescindível que União, estados e órgãos de controle promovam programas permanentes de capacitação, forneçam suporte técnico-administrativo aos entes com menor capacidade institucional, aprimorem os sistemas de compras e integrem de forma mais robusta a alimentação automática de dados no PNCP. Sem tais medidas, permanece o risco de que a transparência continue restrita à publicação formal de informações, distanciando-se do ideal de publicidade qualificada, inteligível e efetivamente apta a subsidiar o controle social e a melhoria da gestão pública.

Como qualquer trabalho acadêmico, esta pesquisa possui limitações. O recorte empírico concentrou-se em servidores de uma região específica e em um momento ainda relativamente inicial de consolidação da Lei nº 14.133/2021 e do PNCP, o que recomenda cautela na generalização dos resultados. Ademais, foram utilizadas percepções declaradas pelos respondentes (com devido termo de consentimento livre e esclarecido), sem análise direta e sistemática de bases de dados do portal. Nesse sentido, futuras investigações podem ampliar o escopo geográfico e institucional da amostra, realizar estudos comparados entre entes federativos, examinar quantitativamente a qualidade dos dados publicados no PNCP e avaliar, com maior profundidade, os impactos das inovações digitais da lei sobre a prevenção da corrupção, a eficiência das contratações e os resultados das políticas públicas.

Ainda assim, acredita-se que o trabalho contribui para o debate ao articular a reflexão teórica sobre transparência, governo digital e dados abertos com uma análise normativa da Lei nº 14.133/2021 e uma investigação empírica sobre a percepção de profissionais que operam cotidianamente o novo regime. Ao evidenciar tanto os avanços quanto os desafios da implementação, a pesquisa reforça a ideia de que

transparência e controle social não são produtos automáticos de inovações legais ou tecnológicas, mas processos que demandam investimento político, institucional e cultural contínuo. Em última análise, a efetivação da transparência nas licitações e contratos públicos, apoiada em meios digitais e novas tecnologias, constitui condição indispensável para o fortalecimento da democracia, para o incremento da confiança social nas instituições e para a construção de uma Administração Pública mais íntegra, eficiente e comprometida com o interesse público.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita. Economia do setor público, democracia e accountability. **Revista de Administração Pública**, v. 38, n. 2, p. 239-267, 2004. Disponível em: <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/publicacoes/gvp/financas-publicas-democracia-e-instrumentos-de-accountability>. Acesso em: 14 jul. 2025.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 33. ed. São Paulo: Método, 2023.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/533714>. Acesso em: 04 maio 2025.

_____. A origem da Nova Lei de Licitações. **Observatório da Nova Lei de Licitações**, 25 mar. 2022. Disponível em:
<https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/25/a-origem-da-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 05 maio 2025.

AVELINO, Daniel Pitangueira de; POMPEU, João Cláudio Basso; FONSECA, Igor Ferraz da. Democracia digital: mapeamento de experiências em dados abertos, governo digital e ouvidorias públicas. Brasília: Publicação no portal do IPEA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10440>. Acesso em: 14 set. 2025.

BALL, C. What is transparency? **Public Integrity**, v. 11, n. 4, p. 293-307, 2009. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/250174526_What_Is_Transparency. Acesso em: 13 jul. 2025.

BOECHAT, Gabriela. Contratações abertas: uma análise da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (nº 14.133/2021) à luz dos princípios de governo aberto. **Revista da CGU**, Brasília, v. 14, n. 26, p. 165-192, 2022. Disponível em:
https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/493. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.292/1995**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16526>. Acesso em: 20 maio 2025.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12527.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

_____. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

_____. Senado Federal. Instituto Legislativo Brasileiro. Curso: Transparência Legislativa. Brasília: **Saberes/Senado**, 2025. Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

_____. Senado Federal. **Parecer n.º 928, de 2016**, referente ao PLS n.º 559, de 2013, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos. Relator: Senador Fernando Bezerra Coelho. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3803063&ts=1630413095693&disposition=inline>. Acesso em: 20 jul. 2025.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.253/2020** – Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559/2013. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/145636>. Acesso em: 20 maio 2025.

_____. Senado Federal. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar as denúncias envolvendo a Operação Sanguessuga**. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/88805>. Acesso em: 20 jul. 2025.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 585/2023** – Plenário. Acompanha a implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 03 nov. 2025.

_____. Tribunal de Contas da União. **Aplicação da nova lei de licitações pela administração pública apresenta falhas**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-pela-administracao-publica-apresenta-falhas>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

COUTINHO, E. D.; FREITAS, A. S. Valor público por meio de tecnologias desenvolvidas com dados governamentais abertos: o caso da Operação Serenata de Amor. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 22, n. 6, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-6971/eRAMD210079>. Acesso em: 05 set. 2025.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; HAHN, Tatiana Meinhart. Administração pública orientada por dados: governo aberto e infraestrutura nacional de dados abertos. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 6, n. 1, p. 1-24, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/6388>. Acesso em: 06 set. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FARRANHA, Ana Cláudia; BATAGLIA, Murilo Borsio. Governança e administração pública: o uso de tecnologias para a prevenção da corrupção e promoção da transparência. **Revista da Controladoria-Geral da União**, Brasília, v. 11, n. 18, p. 94-117, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44210>. Acesso em: 10 maio 2025.

FERNANDES, Ciro Campos Christo. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Compras públicas: da reforma gerencial à inovação impulsionada pela tecnologia. Capítulo 11, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/c8244e3f-2d8f-486f-9276-e714bda38021/content>. Acesso em: 01 jul. 2025.

GIAMBERARDINO, Guilherme Gonçalves; GADDA, Tatiana Maria Cecy; NAGALLI, André. Uso da tecnologia blockchain nas contratações públicas sustentáveis de obras rodoviárias. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 3, e2023-0073, 2024. DOI: 10.1590/0034-761220230073. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/91295>. Acesso em: 25 set. 2025.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LIMA, Melina Pompeu de; ABDALLA, Márcio Moutinho; OLIVEIRA, Leonel Gois de. Avaliação da transparência ativa e passiva das universidades públicas federais do Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação. Encontros Bibli: **Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 1-25, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/348763821_Avaliacao_da_transparencia_ativa_e_passiva_das_universidades_publicas_federais_do_Brasil_a_luz_da_Lei_de_Acesso_a_Informacao. Acesso em: 03 set. 2025.

MELLO, Allan Del Cistia; GARBACCIO, Grace Ladeira. O programa de integridade à luz da Lei 14.133/2021 e a oportunidade de modernização do Estado por meio do desenvolvimento de uma cultura de compliance efetiva nas contratações públicas. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 37, n. 14, p. 152-176, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2024.v37i14.7483. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7483>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Princípios do direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MIGALHAS. CADE condena empresas e pessoas físicas por cartel de trens e metrôs em SP, DF, MG e RS. **Migalhas**, São Paulo, 8 jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/306023/cade-condena-empresas-e-pessoas-fisicas-por-cartel-de-trens-e-metros-em-sp--df--mg-e-rs>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Nova Lei de licitações e contratos: comparada**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____. **Direito administrativo contemporâneo: da legalidade ao direito administrativo do futuro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PEREIRA, Raquel da Silva; DANTAS, Joseph Ragner Anacleto Fernandes; SANTOS, Jonabio Barbosa dos; MASCARENHAS, Adriana de Abreu; NEY, Osmando Formiga. Do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e disposições transitórias e finais. **International Journal of Scientific Management and Tourism**, Curitiba, v. 10, n. 4, p. 1-20, 2024. Disponível em: <<https://ojs.scientificmanagementjournal.com/ojs/index.php/smj/article/view/1005>>. Acesso em: 15 set. 2025.

PEREIRA, Wellington Batista; LEANDRO DA MATA, Marta. Pedidos de informação na plataforma Fala.br: uma análise baseada nas dimensões da competência em informação. **Educação & Sociedade**, São Paulo, v. 45, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/eb/a/4SmVLjhPGTCFzXtFm8ztBMv/>>. Acesso em: 03 set. 2025.

REIS, Priscila R. Cotta; CABRAL, Sandro; NAKAGAWA, Marcelo. Fatores determinantes da celeridade nas entregas de compras públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 52, n. 5, p. 795-816, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/7d5BFVxj5CxMzrzVFKzRvFh>>. Acesso em: 15 set. 2025.

RODRIGUES, Karina Furtado. Desvelando o conceito de transparência: seus limites, suas variedades e a criação de uma tipologia. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 237-253, abr./jun. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebaape/a/x7BckSpN4dvNMqQmkM5QHcq>>. Acesso em: 14 jul. 2025.

RUAS, Priscilla; BERTOLINI, Giovana; MORO, Maria; NEVES, Otavio Moreira de Castro. Governo aberto: transparência e dados abertos. Brasília: **ENAP**, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7728>>. Acesso em: 03 set. 2025.

SALM JUNIOR, José Francisco; ARAÚJO, Victoria Moura de; SCHOMMER, Paula Chies; RAUPP, Fabiano Maury. Padrão de dados abertos em compras e contratações públicas: uma construção colaborativa. **Revista de Administração Contemporânea (RAC)**, v. 28, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://rac.anpad.org.br/index.php/rac/article/view/1630>>. Acesso em: 15 set. 2025.

SANTOS, Fábio de Sousa; MADEIRA, Fernando Nunes; ANDRADE, Maxwel Mota de. Governança das contratações públicas no governo digital. Controle em Foco – **Revista do MPC-MG**, v. 4, n. 7, p. 56-69, jan./jun. 2024. Disponível em: <<https://revista.mpc.mg.gov.br/controleemfoco/article/view/132>>. Acesso em: 01 jul. 2025.

SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; SANTOS, Noemi de Freitas. A Lei de Acesso à Informação Pública e o dever de transparência passiva do Estado: uma análise do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) de sites públicos. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, 2., 2013, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: UFSM, 2013. p.

192-205. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/2-3.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

SILVEIRA, Elaine Dias; CARACAS, Sâmille Keise Cordeiro. A Lei de Licitações n. 14.133/21 e os desafios dos municípios de pequeno porte. **Revista de Direito da Unimontes**, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/direito/article/view/7976>. Acesso em: 03 nov. 2025.

ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia. Da eficácia das normas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021): análise do PNCP, do SRP e do registro cadastral. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 100-122, 2021. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i1.28227. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/28227>. Acesso em: 25 set. 2025.

ZUCCOLOTTO, Robson; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Transparência: aspectos conceituais e avanços no contexto brasileiro. Brasília, DF: **Escola Nacional de Administração Pública** (ENAP), 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4161>. Acesso em: 05 jul. 2025.

ZUCCOLOTTO, Robson; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho; RICCIO, Edson Luiz. Transparência: reposicionando o debate. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v. 12, n. 25, p. 137-158, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2015v12n25p137>. Acesso em: 17 nov. 2025.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

Este questionário integra pesquisa acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) sobre os meios digitais e novas tecnologias da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) que promovam controle social e transparência pública com ênfase no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

TÍTULO DA MONOGRAFIA: Lei 14.133/2021: Meios digitais e novas tecnologias para promoção do controle social e transparência nas licitações e contratos

Orientando: Adriel da Silva Rosa — Faculdade de Direito/UnB
(contato.adrielrosa@gmail.com)

Orientador: Prof. Dr. Murilo Borsio Bataglia — Faculdade de Direito/UnB
(murilo.borsio@unb.br)

O objetivo é captar percepções e experiências de servidores(as) da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) que atuem com licitações e contratos.

1. Não serão solicitados dados sensíveis e os respondentes não são identificados.
2. As respostas são anônimas, e seguem a LGPD (Lei nº 13.709/2018).
3. A participação é voluntária.
4. Ao responder o questionário (em 2 a 3 minutos) você contribui com a pesquisa e está ciente dessas informações.

Após ler o Termo de Consentimento acima, você concorda em participar da pesquisa?

Sim, concordo e desejo participar.
 Não desejo participar

1. Há quanto tempo você trabalha com licitações e contratos?

A menos de 1 ano
 Entre 1 a 3 anos
 Entre 4 a 7 anos
 Entre 8 a 15 anos
 A mais de 15 anos

2. Desde quando o seu órgão/unidade adota a Nova Lei de Licitações e Contratos?

() Desde a entrada em vigor da Lei 14.133 em 01/04/2021
() Apenas a partir de janeiro de 2024 quando passou a ser expressamente vedado o uso das antigas normas de licitação ou contrato público, como a 8.666/1993.
() Entre abril de 2021 até janeiro de 2024, meu órgão/unidade realizou licitações e firmou contratos, ora com base na Lei 8.666/1993, ora com base na Lei 14.133/2021.

3. Na sua percepção qual o seu grau de familiaridade com a Lei nº 14.133/2021, sendo grau 0 nenhuma familiaridade e grau 10 extrema familiaridade.

() 0 () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6 () 7 () 8 () 9 () 10

4. Com que frequência você usa de meios eletrônicos/digitais nas fases da licitação (ex: credenciamento, sessão, julgamento), sendo 0 nunca uso e 5 sempre uso?

() 0 () 1 () 2 () 3 () 4 () 5

5. Você conhece e já utilizou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?

() Não conheço
() Conheço, mas nunca usei
() Uso eventualmente
() Uso com frequência

6. Na sua percepção as inovações digitais e/ou tecnológicas advinhas da Nova Lei Licitações e Contratos podem promover maior Transparência Pública e Controle Social.

() Discordo totalmente
() Discordo
() Nem concordo, nem discordo
() Concordo
() Concordo totalmente

7. Na sua percepção a qualidade das informações publicadas (clareza, completude padronização) permite controle social efetivo.

() Discordo totalmente
() Discordo
() Nem concordo, nem discordo
() Concordo
() Concordo totalmente

8. Na sua percepção desde a implementação da Lei 14.133/2021, a transparência nas compras públicas aumentou.

() Discordo totalmente
() Discordo
() Nem concordo, nem discordo
() Concordo
() Concordo totalmente

9. Na sua percepção a realização das licitações e contratos, preferencialmente na modalidade eletrônica, ampliou a transparência pública e possibilidade de maior controle social?

() Discordo totalmente
() Discordo
() Nem concordo, nem discordo
() Concordo
() Concordo totalmente

10. Na sua percepção, até o presente momento, qual o nível de dificuldade identificado por você ou por sua equipe quanto à plena implementação e uso das inovações digitais/tecnológicas da Nova Lei de Licitações e Contratos, sendo nota 0 nenhuma dificuldade e nota 10 extrema dificuldade.

() 0 () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6 () 7 () 8 () 9 () 10

11. Na sua percepção quais são os principais desafios enfrentados por você ou por sua equipe quanto à plena implementação e uso das inovações digitais/tecnológicas da Nova Lei de Licitações e Contratos?